

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, DE 2012

(MENSAGEM Nº 50/2012)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.

Nos termos da Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Ministros das Relações Exteriores (interino) e da Justiça,

“o mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da república Federativa do Brasil e os nacionais da República da Bósnia-Herzegovina, titulares de

passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de até noventa (90) dias, prorrogáveis até um total de cento e oitenta (180) dias por ano, contados a partir da data de entrada.”

A seção dispositiva do instrumento conta com oito artigos.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 50, de 2012, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 562, de 2012, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito da proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

No presente caso, cumpre-lhe, também, manifestar-se sobre o mérito do projeto (RICD, art. 34, IV, “i”).

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e

atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa isentar de vistos os nacionais portadores de passaportes comuns que tencionem entrar, transitar e sair dos territórios das partes, sem perceber remuneração, por até noventa dias.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo conveniente e adequada a aprovação do pacto em exame, uma vez que se trata de acordo singelo, em termos semelhantes a outros já firmados pelo Brasil com outros Estados sobre o mesmo tema; e que, no entender da Comissão autora, *“permitirá a aproximação entre os nacionais de cada País e facilitará os negócios entre Brasil e Bósnia-Herzegovina”*.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 562, de 2012.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora